

**Processo nº 090/2017****PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018****RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01****Área Técnica Responsável:** Núcleo de Serviços Gerais**Objeto:** Contratação de serviços de telefonia móvel

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 01/2018, que tem por objeto a contratação de serviços de telecomunicação, que possua outorga da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), para prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP) continuado, com tecnologia 3G, 4G ou tecnologia superior, pelo sistema pós-pago, com fornecimento por comodato de dispositivos móveis.

Inicialmente, tem-se que é tempestiva, tendo em vista que foi encaminhada via e-mail no dia 05/03/2018, dentro do prazo estabelecido no Edital, sendo, portanto, conhecida por esta Comissão Permanente de Licitação.

Nesta oportunidade, examinam-se as razões da impugnação apresentada pela empresa TIM CELULAR S.A., doravante denominada impugnante, contra diversos pontos do Termo de Referência constante no Anexo I do edital de licitação, argumentando da ilegalidade do instrumento convocatório, conforme será observado a seguir.

A princípio, a impugnante questiona a existência dos itens 6.4.1 e 6.4.2 do Edital, que trata do termo de credenciamento e procuração, documentos que seriam necessários apresentar para a participação no certame. A impugnante argumenta que "(...) a apresentação, somente, da Procuração pública pode substituir a Carta de Credenciamento." (pág. 3 do pedido de impugnação).

Em seguida, passa a impugnante a questionar as especificações do Grupo 01 explicitadas no Capítulo 16 do Termo de Referência, alegando que "(...)as características dos processadores Quad core 1.2Ghz ou Octa core 2.3Ghz + 1.6Ghz são bem diferentes, uma vez que existe uma discrepância entre as características (quantidade de núcleos e a velocidade do clock)." (pág. 3 do pedido de impugnação). Além disso, a impugnante "(...)solicita a adequação do edital para que as condições referentes ao processador do



modelo do Grupo 01 seja esclarecida, deixando claras as condições exigidas, de maneira a permitir o maior número possível de licitantes na participação.” (pág. 4 do pedido de impugnação).

O terceiro ponto a ser questionado pela impugnante é relativo ao sistema operacional IOS solicitado no Grupo 04 do Capítulo 16 do Termo de Referência, arrazoando que “(...) o certame direciona o equipamento apenas para um tipo de fornecedor.” (pág. 4 do pedido de impugnação).

Ato contínuo, a impugnante passa a discutir o Anexo I-B do Edital, nos termos que seguem: “(...) serão fornecidos um total de 262 aparelhos, sendo que o Edital prevê a contratação de 337 linhas, deste modo para as 75 linhas restantes, com base na planilha do Anexo I B do Termo de Referência, entende-se que não serão fornecidos aparelhos, mas apenas chips.” (pág. 4 do pedido de impugnação) e “Desse modo, o edital deverá ser revisto de forma a deixar claro que a Administração em nenhuma hipótese utilizará o SIMCards referentes as 75 linhas restantes exclusivamente para efetuar chamadas, de forma não usual, atípica e contrariando as próprias características do serviço (...)” (pág. 5 do pedido de impugnação).

O quinto ponto discutido pela impugnante é a planilha de preços constante do Anexo VII do Edital, *in verbis* “(...) o item 25, que tem como descrição do serviço “Número de linhas”, informa uma quantidade de 451 linhas. Contudo o Edital não faz menção sobre estas 451 linhas, nem como deve ser a cobrança. Como de praxe, a planilha de preços prevê todos os serviços envolvidos a serem contratados para uma determinada quantidade de linhas que no caso é de 337 conforme estabelece a própria tabela do item 25. Para que não existam dúvidas que possam atrapalhar o andamento do pregão, solicitamos que esta planilha de preços seja revista de modo que a TIM e as demais operadoras possam elaborar suas Propostas Comerciais com mais clareza.” (pág. 5 do pedido de impugnação).

Seguidamente, como sexto ponto debatido, a impugnante expõe que o item 9.4.1 do Edital solicita os dados bancários das licitantes para efeito de posterior pagamento. Argumenta que os pagamentos de todas as operadoras são realizados, atualmente, por “(...)código de barras contido na fatura, ou através da modalidade de pagamento através de Ordem Bancária de Fatura (O.B.D. ou O.B. tipo 59), via sistemas SIAFI ou SIAFEM, onde as compensações de pagamento ocorrem automaticamente (...)” (pág. 6 do pedido de impugnação)

É o relatório. Decido.



Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço da Impugnação e passo ao exame do mérito.

Isto posto, após detida análise dos autos, trataremos de cada item impugnado especificamente, conforme segue:

1) Exigências dos itens 6.4.1 e 6.4.2 do Edital:

Ora, com razão está a impugnante, visto que o próprio item 6.4.3 do instrumento convocatório fala expressamente que “6.4.3. No ato do credenciamento deverá ser entregue ao Pregoeiro o termo de credenciamento **ou** a procuração e a declaração de habilitação.” (grifo nosso). Esta Comissão não entende, portanto, o questionamento da empresa se a opção de entrega do termo de credenciamento ou da procuração já estava expressa no Edital.

2) Especificações do processador do Grupo 01, Capítulo 16 do Termo de Referência:

A lei 8.666/93, em seu art. 7º, §5º expressamente dispõe que “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas (...)”. Assim, este Conselho não poderia, por força da lei, especificar apenas um dos processadores ofertados, visto que isso caracterizaria direcionamento a uma marca específica. Além disso, a área técnica entende que as duas opções atendem as necessidades do CAU/BR, sendo da responsabilidade dos licitantes escolher qual marca/modelo seriam ofertados ao Conselho, desde que atendam as características mínimas solicitadas no Edital e seus anexos, avaliando qual seria o mais vantajoso no momento da apresentação da proposta.

Ademais, de modo algum entendemos que dar a opção de escolha entre dois processadores distintos para os licitantes seria algum tipo de restrição do número de participantes na licitação, e, sim, justamente o oposto, tendo em vista que caso restringíssemos as opções a apenas um tipo de processador teríamos uma limitação ilegal a um ou poucos participantes.

3) Especificação do sistema operacional IOS, Grupo 04, Capítulo 16 do Termo de Referência:

Na razão está a licitante, visto que, de fato, o Edital estabelecia apenas um tipo de sistema operacional como possível de atender o Conselho. Neste caso, o item foi devidamente corrigido, acrescentando-se a opção do sistema operacional Android 6.0 ou superior.



Ressalto, entretanto, que o argumento utilizado pela impugnante é exatamente o mesmo defendido por nós para o não direcionamento do processador (item acima).

4) Anexo I-B do Edital:

Em relação ao número de aparelhos oferecidos, assiste razão à impugnante. O Edital solicita apenas 262 aparelhos, dentre smartphones, tablets e modem, devendo ser fornecido apenas este número, enquanto são solicitadas 337 linhas, para as quais deverá corresponder o número de chips (337 chips). Isto porque cada Conselho já possui uma certa quantidade de aparelhos em reserva, não sendo necessário o fornecimento do mesmo quantitativo de equipamentos, o que aumentaria ainda mais o valor global da licitação.

Quanto ao segundo argumento, de que a Administração não utilizaria as 75 (setenta e cinco) linhas restantes, este encontra-se sem razoabilidade, visto que, embora não tenhamos necessidade de adquirir os aparelhos em comodato, estaremos utilizando as linhas em equipamentos que já possuímos. As 75 linhas devem conter todos os serviços descritos na tabela contida no item 1.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, assim como os outros 262 SIM Cards, à exceção do plano de internet 10 GB, que será direcionado aos tablets e modem solicitados.

5) Item 25 do Anexo VII, Planilha de Preços, do Edital:

Com razão está a impugnante. Reconhece-se um erro de digitação em relação ao número de linhas divulgado nas tabelas constantes do item 1.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital deste pregão; do Anexo I-A “Estimativa de Consumo Mensal por Órgão”; do Anexo II “Minuta da Ata de Registro de Preços” em seu item 2.1 e do Anexo VII “Planilha de Preços”, sendo alterado este item para 337 linhas.

6) Item 9.4.1. do Edital, relativo aos dados bancários para pagamento:

O item 9.4.1. do Edital, constante do Capítulo 9 “Das propostas, da formulação de lances, da aceitação e julgamento das propostas” determina a necessidade de as propostas serem realizadas em “9.4.1. Papel timbrado com a razão social e CNPJ, endereço completo, telefone, e-mail, data e assinatura do representante legal, banco que possui conta, números da agência e conta corrente para efeito de posterior pagamento, bem como a qualificação do responsável pela assinatura do contrato”.

O argumento da impugnante é no sentido de que todas as operadoras, atualmente, emitem fatura com código de barras para pagamento, de acordo com a legislação vigente, de modo que caso optássemos pelo pagamento diretamente ao banco e agência da futura



CONTRATADA, independentemente de quem vencesse a licitação, haveria um custo adicional para adequação desse sistema de faturamento.

Esta Comissão reconhece o argumento como válido, optando-se pela retirada do trecho sublinhado acima. Destaque-se que o pagamento via fatura é o atualmente praticado por este Conselho, de modo que a manutenção dessa forma de pagamento não gera prejuízo algum para o seu bom funcionamento. Ademais, já consta do Edital, no item 20.1, que “O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.”

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, entendemos que o Edital necessita de algumas alterações para melhor enquadramento nas disposições legais e para que se torne um instrumento mais claro, sendo necessária a realização dos ajustes mencionados nesta Resposta. Assim, conhecemos da impugnação apresentada e, no mérito, **PROVEMOS PARCIALMENTE.**

Brasília/DF, 06 de março de 2018.

LEILA OLIVEIRA CARREIRO

Pregoeira